



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.420 - RS (2014/0154749-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : MARIVONE ANA ZAMBIASI E OUTRO(S) - RS047277
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE PALHARES PEREIRA
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS076624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.420 - RS (2014/0154749-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : MARIVONE ANA ZAMBIASI E OUTRO(S) - RS047277
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE PALHARES PEREIRA
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS076624

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por ALEXANDRE PALHARES PEREIRA, em face da agravante, na qual pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, tenho em vista o reconhecimento, pelo INSS, do período de trabalho como aluno aprendiz.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento da suplementação previdenciária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ RECONHECIDO PELO INSS. REVISÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 158)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/73 e 75 da LC 109/01, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a aplicação de multa por embargos protelatórios. Além da negativa de prestação jurisdicional quanto ao regulamento aplicável à hipótese, aduz a ausência de custeio. Sustenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. Assevera que o tempo de trabalho como aluno aprendiz não pode ser incluído no cálculo do benefício.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, para afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73. A decisão foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o art. 535 do CPC/73 foi violado;
 2. são inaplicáveis os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ; e
 3. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.420 - RS (2014/0154749-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : MARIVONE ANA ZAMBIASI E OUTRO(S) - RS047277
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE PALHARES PEREIRA
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS076624

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada, na parte em que não conheceu ou negou provimento ao recurso especial da agravante, fundamentou-se na: i) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da ofensa ao art. 535 II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o art. 535, II, do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate – cumprimento dos requisitos constantes no regulamento para complementação da aposentadoria –, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da Súmula 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro turno, permanece também incólume a incidência da Súmula 83/STJ à espécie. Com efeito, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a prescrição da ação em que se pretende o reexame de benefício de previdência privada, quando se discute o cálculo do valor inicial deste, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação (AgRg no AREsp 640.870/RS, 3ª Turma, DJe de 14/03/2016 e AgRg no AREsp 25.887/MG, 4ª Turma, , DJe de 26/11/2015).

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, quanto à alegada divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 222/227), o agravante não indica expressamente a violação a qualquer dispositivo infraconstitucional e, portanto, é inafastável o óbice da Súmula 284/STF.

De fato, não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese. Precedentes: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 02/03/2016, e EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/02/2016.

Ademais, ainda que assim não fosse, nota-se que o dissídio jurisprudencial não pode ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0154749-3

AgInt no
REsp 1.463.420 / RS

Números Origem: 02911000118285 11000118285 1182811720108210029 2911000118285
3986955220138217000 4522886420118217000 668495620148217000 70045194941
70056740681 70057869943 70058742867

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
RECORRIDO : ALEXANDRE PALHARES PEREIRA
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS076624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : MARIVONE ANA ZAMBIASI E OUTRO(S) - RS047277
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE PALHARES PEREIRA
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS076624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.